

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA LAURITA VAZ
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.297 - SP (2017/0141566-6)

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, por seu procurador, que subscreve, nos autos deste recurso que não conheceu do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto contra a r. decisão do presente recurso, vem perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 259 do Regimento Interno do STJ interpor

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

contra a decisão que não conheceu do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** contra despacho DENEGATÓRIO DO RECURSO Nº 2140361-77.2016.8.26.0000, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

I - CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

O artigo 259, do Regimento Interno do STJ, autoriza a interposição de agravo interno contra decisão do Relator, visando obter a integração da vontade do órgão Julgador.

E deve-se dar ensejo a tal integração, mesmo nas hipóteses de interpretação proferida por equívoco por parte do Relator (como se dá no presente caso), isso porque é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em Instância Especial. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos Tribunais Locais e Federais.

Isso não impede que a lei delegue a prática de certos atos a um dos integrantes do colegiado.

Contudo, exige-se que se permita, sob pena de inconstitucionalidade, a conferência, por parte do órgão colegiado, da propriedade do exercício da atividade delegada.

Essa tese foi expressamente esposada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional preceito do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, que estabelecia como irrecorríveis determinadas decisões proferidas isoladamente por seus integrantes (RTJ 119/980)

Assim, espera-se que o presente agravo interno seja regularmente processado, reformando-se a r. decisão que não conheceu do presente Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial.

II - JURISPRUDENCIAS E LEGISLAÇÕES QUE EMBASAM O SEGUIMENTO DOS RECURSOS

Destarte, correta a observação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RT 565/173), ao asseverar:

"O STF tem assentado que, por motivo de erro material ou de fato em julgamento seu, é lícito, acolhendo-se em procedimentos adequados, corrigir-se o julgado, sanando-se o equívoco, ainda que tal importe na modificação da decisão guerreada.

Diante do erro de fato, os procedimentos também estão sendo acolhidos, ainda que importem na modificação da decisão impugnada.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

EXPOSIÇÃO FÁCTICA

NULIDADE SUBSTANTIVA: DA NÃO INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DA NÃO INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA, DA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOGADA.

Com fincas à proteção da Pessoa Humana, a Carta Magna dispõe que:

Artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;"

Artigo 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (...)"

Na emérita lição da ilustre professora Maria de Fátima Freire de Sá, **"não podemos olvidar, portanto, que valores como liberdade, igualdade e dignidade foram erigidos à categoria de princípios constitucionais e referidos princípios incorporam as exigências de justiça, salvaguardando valores fundamentais."**

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

Nesta seara, interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *"mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos."*

III - Do Preâmbulo Necessário no Que Diz Respeito aos Fatos

Primeiramente, é necessário dizer, no que diz respeito aos autos nº 1554/2000 ação principal, há recursos pendentes de julgamentos no STJ.

DO LAUDO PERICIAL COMO PROVA NOVA – QUE COMPROVA FALSA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Com a exibição dos documentos originais, o exame grafotécnico elaborado pelo **PERITO EXTRA JUDICIAL** concluiu que a assinatura que consta no Contrato de Locação atribuída a Executada revela inequivocamente uma flagrante inidentificação É cedo que o contrato é a fonte das obrigações cuja validade deve atender os pressupostos do artigo 104, sob pena de ser declarado nulo consoante determinam os artigos 166 e 167, todos do Código Civil.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

No caso em tela, havendo reconhecimento que a Executada não firmou o Contrato de Locação cuja obrigação é reclamada na prefacial porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque, repita-se, contamina todo o ato jurídico.

O acervo probatório coligido nos autos é suficiente em demonstrar a inexistência de relação "ex locato" entre as partes.

A jurisprudência de nossos Tribunais é unânime em afirmar que é impossível a constrição do patrimônio de terceiro de boa fé que não participou da relação contratual. Quando alegado a falsificação mister se faz **perícia grafotécnica**, como é o caso dos presentes autos, que comprovou que a Executada, repita-se, não assinou o Contrato de Locação, logo, a Execução foi fundada na existência de **NULIDADE ABSOLUTA, de pleno direito.**

Com efeito, a **NULIDADE** se encontra abraçada pelo dispositivo processual mencionado, uma vez que o contrato de locação firmado entre as partes pode não produzir nenhum efeito, se reconhecida a nulidade absoluta da assinatura aposta pela Executada na qualidade de fiadora, caracterizando-se a inexistência do ato.

É que a doutrina clássica ensina que **a nulidade absoluta é imprescritível**. O fundamento em que se apóia é que o tempo não tem o condão de dar eficácia a um ato proibido por lei: quod nullum est nullo lapsu temporis convallescere potest. O ato fica em estado de vulnerabilidade constante, admitindo ataque a qualquer tempo.

O ato nulo (nulidade absoluta) é desvalioso por excelência, pois viola a norma de ordem pública, de natureza cogente e carrega com si vício considerado grave.

A DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA NÃO ESTÁ SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL.

A NULIDADE ABSOLUTA É IMPRESCRITÍVEL. O ATO NULO ATINGE INTERESSE PÚBLICO SUPERIOR. DAÍ JUSTIFICA-SE PODER A QUALQUER TEMPO E INSTÂNCIA. OPERA-SE DE PLENO DIREITO. NÃO ADMITE CONFIRMAÇÃO. A NULIDADE ABSOLUTA PODE SER ARGÜIDA PELAS PARTES, POR TERCEIRO INTERESSADO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO LHE COUBER INTERVIR, OU ATÉ MESMO PRONUNCIADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. A NULIDADE COM FULCRO NO CÓDIGO CIVIL PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO, NÃO SE SUJEITANDO AO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL E, NEM MESMO PRECLUSÃO.

ORA, A NULIDADE ABSOLUTA, SE VERIFICA QUANDO A NORMA, O ATO JURÍDICO OU O NEGÓCIO JURÍDICO É CONTRÁRIO À LEI OU SOFRE DE ALGUM VÍCIO ESSENCIAL RELATIVO À FORMA PREVISTA EM LEI PARA A PRÁTICA DO ATO, À QUALIDADE DAS PESSOAS QUE PARTICIPAM DA SUA CRIAÇÃO, AO OBJETO DO ATO E ÀS CONDIÇÕES EM QUE SE DÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. A NULIDADE ABSOLUTA IMPEDE QUE ATO PRODUZA QUALQUER EFEITO, DESDE O MOMENTO DA SUA FORMAÇÃO (EX TUNC). ASSIM, A DECISÃO QUE DECRETA A NULIDADE RETROAGE À DATA DO NASCIMENTO DO ATO VICIADO. COMO SE NUNCA HOUVESSEM SE PRODUZIDO. A NULIDADE ABSOLUTA É FUNDAMENTADA NO INTERESSE SOCIAL DE QUE O ATO PRATICADO NÃO GANHE FORÇA,

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

DE MODO QUE AS CAUSAS DE NULIDADE SE ESCORAM EM RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA E NÃO PRIVADA. PODE SER ARGUIDA POR QUALQUER INTERESSADO E NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO - A NORMA, O ATO E O NEGÓCIO JURÍDICO NULOS NÃO PODEM SER RATIFICADOS, NÃO SÃO SUSCETÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO, NEM CONVALESCEM PELO DECURSO DO TEMPO.

JURISPRUDENCIAS FIRMADAS POR NOSSOS TRIBUNAIS

FIANÇA - ASSINATURA FALSA - BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA.

- Constatando a falsidade da assinatura lançada no contrato de locação, são inexigíveis as obrigações dele decorrentes, por inexistir manifestação de vontade, sendo irrelevante, no caso, a boa-fé do locador.
- Apelação não provida. (Apelação Cível n. 2.0000.00. 437.091-6, Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco Andrade, DJ 11.12-2004) (grifamos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO FIADOR ASSINATURA FALSIFICADA RECONHECIDA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO. Havendo reconhecimento de que os fiadores não firmaram o negócio jurídico cuja obrigação é reclamada porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque contamina todo o ato jurídico. (Apelação Cível n. 140194720108260006 SP 0014019-47.2010.8.26.0006, Rel. Clovis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, TJSP, DJ 06-08-2012 (grifamos)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP

APELAÇÃO nº 0168235-46.2008.8.26.0002

APELANTES: ADEMAR SONI E REINALDO ROLDÃO CONSORTE

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

APELADOS: LEANDRO ALVES DE SOUZA E IANDECI MARIA
BARBOSA

DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 4003

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DOS AUTORES PROVADA – NULIDADE ABSOLUTA DO ATO JURÍDICO – INVALIDADE DE TODOS OS DEMAIS ATOS – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR O VALOR DOS DANOS MORAIS – APELO DO CORRÉU ADEMAR SONI PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra R. sentença de fls. 95/99 que julgou procedente ação anulatória para declarar nula a escritura de compra e venda, a procuração pública e todos os atos públicos decorrentes, rija no argumento de que as contestações funcionaram como verdadeiras confissões, condenando o Réu Ademar Soni ao pagamento das indenizações por danos materiais no valor de R\$ 97,43 e danos morais no valor de R\$ 35.000,00; condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais.

A fls. 101/106 recorre o corréu, Ademar Soni, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido acolhida a denúncia à lide; quanto ao mérito aduz não ter agido de má-fé a ensejar sua condenação pela reparação civil no valor de R\$ 35.000,00 a título de danos morais.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

Insatisfeito, apela o corréu, Reinaldo Roldão Consorte, postulando a reversão do julgado unicamente quanto à condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que não houvera dado causa à fraude; ao contrário, foi vítima e agiu com toda a cautela necessária para a aquisição do imóvel objeto de venda fraudulenta.

Com as respostas subiram os autos para julgamento.

Esse o relato.

As preliminares foram bem rebatidas na R. sentença, de sorte que, para evitar mera e sensaborosa repetição, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno para reiterar aquela argumentação.

Restou demonstrado que o imóvel negociado entre os Réus não era aquele imóvel dos Autores, localizado na Avenida Pietro Nardini, 328, Parque Brasil.

A falsificação da assinatura dos Autores foi comprovada. Embora não se possa afirmar que o corréu Reinaldo agiu de má-fé, cabia a ele ser mais diligente e estranhar a outorga de uma procuração no Estado do Paraná por pessoas que tinham domicílio em São Paulo e estariam ali “de passagem”. Somente após a aquisição do terreno é que se dirigiu à Prefeitura para verificar a planta da quadra fiscal e localizar o imóvel, conforme relatou em sua defesa (fls. 45). O corréu Ademar Soni negociou um imóvel a partir de uma procuração em que os Autores figuraram como outorgantes e não explicou satisfatoriamente tal fato. Afirmou que o imóvel era de propriedade de Vitor Couto e em nenhum momento exigiu dele algum documento que comprovasse a referida condição de proprietário e por hialino que agiu com negligência.

Assim, em verdade, reconhecida a falsificação da assinatura dos Autores na procuração, acarretando-se a nulidade absoluta do ato jurídico (outorga do mandato), tem-se como inválidos todos os demais atos.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

Desse modo, como se vê, os apelos não detêm a menor consistência. Praticado ato ilícito, há mesmo o Apelante que reparar o dano causado ao Apelado - lembrando que, *damnum in re ipsa*.

A R. sentença merece, pois, confirmação. Apenas que na indenização o quantum deverá merecer reparação para R\$ 15.000,00 revelando-se adequado pelo dano sofrido, sendo capaz de representar uma sanção efetiva ao Réu e não permitindo o enriquecimento ilícito dos Autores.

Alfim, pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a indenização a título de danos morais ao valor de R\$ 15.000,00; mantida no mais a R. sentença.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR” (grifamos)

IV – OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão ora agravada partiu de pressupostos já superados pela jurisprudência dominante e atual do **TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, data vênia, encontram-se desatualizadas.**

V – O CONHECIMENTO DIRETO DA CAUSA PELO E. TRIBUNAL

Com essa r. decisão a MM. Ministra Relatora afastou terminantemente a possibilidade de conhecimento direto da causa por esse E. Tribunal, fundamentando, por equívoco, cerceando o direito da Agravante de ter o seu Recurso submetido à apreciação de seus pares, diante da onisciência e onipotência, pois unilateralmente tem que decidir de forma colegiada com demais membros que integram o colegiado que compõe a Turma a qual a Ministra faz parte.

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380

A r. decisão nasce de maneira equivocada, uma vez que o Recurso encontram-se lastreados em vários acórdãos do **STJ E STF** que o justificam e o tornam passível de apreciação pelo Tribunal Pleno de maneira colegiada, nunca de forma individualizada.

Também por esse aspecto é que o r. despacho da D. Relatora Ministra Laurita Vaz, há de ser reapreciada, para espancar a ilegalidade a qual está sendo submetida a Agravante.

Desta feita a r. decisão monocrática foi embasada em **ERRO MATERIAL**, portanto passível de modificação por Vossas Excelências, vindo a contento uma posição que satisfaça os entendimentos nos decisórios pela corrente majoritária.

Por ultimo, necessário se faz que a r. decisão monocrática proferida pela MM. Ministra Relatora, seja reformada e o recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** seja submetido ao **Tribunal Pleno com acolhimento e provimento no final**, a fim de que a r. decisão estampada de fls., seja reformada, atribuindo lhe o efeito **MODIFICATIVO, A FIM DE QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RESP QUE AO FINAL SERÁ DADO PROVIMENTO NOS TERMOS DA INICIAL.**

VI - DO PEDIDO

Isto Posto, requer a Vossa Excelência:

Seja recebido e provido o presente Agravo Interno (Regimental) para que possa ser processado, e, ao final ser dado provimento nos termos do pedido inicial, pois, com extrema fidúcia, nos dizeres "**AEQUITAS RELIGIO JUDICANTIS**", vem a Agravante socorrer-se a este Douto Julgador. Perfazendo assim, os mais nobres preceitos do Direito e a mais lúdima **JUSTIÇA!**

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com.

N. Termos.
P. Deferimento.

Santo André, 25 de agosto de 2017.

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP-252.670

Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André – SP. CEP. 09030-080. Tel. (011) 4990-2380